05/07/2023

Número: 0002862-39.2015.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 05/02/2015 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Assuntos: Usucapião Extraordinária

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO)
	aline rodrigues de alencar (ADVOGADO)
LAURA NOVAIS DE SÁ (EXECUTADO)	
INTERESSADOS; AUSENTES; INCERTOS E	
DESCONHECIDOS (EXECUTADO)	
reginaldo batista da silva (CONFINANTE)	
MARIA CELEIDE DA SILVA (CONFINANTE)	
JANETE BELO DA SILVA (CONFINANTE)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO	
INTERESSADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57789 097		documentoLeitorPDF.jsf;jsessionid=D066CAC517919 914F52C4DEF6D599823;file_id4247899	Ofício (Outros)



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81520224247899 Nome original: OFÍCIO Nº 359-2022.pdf

Data: 25/03/2022 11:00:26

Remetente:

Walter Ulysses de Carvalho

a) 06.916-1 - 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Mandado de Transcrição de Imóveis - Usucapião, datado de 21 03 2022,

referente ao processo nº 0002862-39.2015.8.15.2001.



CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFICIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL Av. Pres. Epitácio Pessoa – 105 – centro – CEP 58.039-000 JOÃO PESSOA - PARAÍBA fones: 222-0393 - Fax: (083) 221-4927

__Titular Walter Ulysses de Carvalho_

Oficio n.º 359/2022

João Pessoa, 24 de março de 2022

A Sua Excelência o Senhor JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1ª Vara Cível de João Pessoa Poder Judiciário do Estado da Paraíba Av. João Machado, s/nº, Bairro Centro JOÃO PESSOA/PB

Assunto: Informação



Excelentíssimo Juiz,

O SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL – CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, em resposta ao MANDADO DE TRANSCRIÇÃO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO, datado de 21/03/2022, oriundo do processo nº 0002862-39.2015.8.15.2001, no qual figuram como partes Exequente: GILBERTO FERREIRA DA SILVA e Executado: LAURA NOVAIS DE SÁ E OUTROS, vem informar, com o devido respeito e acatamento, o que abaixo se segue:

O Serviço Registral da Zona Sul, após análise perfunctória do requerido, informa que acata o recebimento do Oficio acima mencionado e, conseguintemente, da ordem emanada, entretanto, o título judicial deverá observar as diretrizes encartadas pela Lei 6.015/73.

Afinal, conforme determinação judicial, faz por necessário proceder com o registro, em favor de **GILBERTO FERREIRA DA SILVA**, de bem imóvel, conforme descrição fornecida.

Contudo, a descrição do bem se perfaz como incompleta, não constando as caracterizações necessárias da LRP, definidas pelo citado art. 225:

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.



 (\ldots)

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Oportuno mencionar que no modo de aquisição originária da propriedade os requisitos essenciais da matrícula devem constar no mandado judicial:

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

São requisitos da matrícula:

Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

(...)

- 3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação:
- a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
- b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Redação dada ao item pela Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001).

Agindo assim estamos seguindo os ditames legais, preservando a confiabilidade e mantendo válida a continuidade do registro.

Solicitamos também que a parte interessada compareça na Serventia para quitação dos emolumentos do ato registral.

Estaremos sempre dispostos a novos e possíveis esclarecimentos e aguardamos respostas sobre o tema.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Márcia Maria Fernandes Braga Escrevente Auxiliar



